



AUTÓGRAFO № 191/2023 PROJETO DE LEI № 198/2023

Institui o Programa de Feiras de Economia Criativa e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Araraquara, o Programa de Feiras de Economia Criativa, intersecretarial, executado pela Coordenadoria Executiva de Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.
- Art. 2º O Programa de Feiras de Economia Criativa tem por objetivo incentivar o desenvolvimento econômico municipal, a partir de atividades de economia criativa expostas e comercializadas em:
 - I feiras de economia criativa, nos termos desta lei; e
- II feiras municipais, realizadas pelo próprio Poder Público no contexto de eventos comemorativos, convenções, festas municipais, dentre outros.
 - Art. 3º As feiras de economia criativa têm por finalidades:
- I incentivar as atividades de arte, cultura e artesanais da economia criativa, valorizando o artista e o produtor artesanal de Araraquara;
- II proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica com geração de trabalho e renda;
- III divulgar a atividade artística, cultural e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, consolidando a produção local como fonte de desenvolvimento econômico e turístico; e
 - IV definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população;
 - V Promover o turismo e o desenvolvimento cultural local.
- Art. 4º A economia criativa compreende os setores cujas atividades produtivas têm como principal característica a criatividade e o capital intelectual como matéria-prima para a criação, produção e distribuição de bens e serviços, e que resulta em produção de riqueza cultural e econômica:
- I artes plásticas: atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;



- II arte popular: manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo mental e cultural;
- III artesanato: atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, predominantemente manual, tendo ou não ferramentas e equipamentos como auxiliares e não se sobrepondo ao fazer manual;
- IV produção artesanal ou manual de pequena escala: atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais;
- V apresentações artísticas: toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral, musical ou performance cultural;
- VI moda artesanal: produção manual de acessórios e peças de roupas, como crochê, tricô, bordados patchwork, tingimento natural, trazendo identidade e valor cultural as peças;
- VII brechós: loja de artigos usados, principalmente roupas, calçados, louças, objetos de arte, bijuterias e objetos de uso doméstico;
- VIII sebos: lojas que vendem livros, revistas e jornais antigos, fora de circulação ou raros;
- IX coleções: conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresentam características definidas de qualidade e originalidade que mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas;
- X antiguidades: bens, materiais e objetos que identifiquem o colecionismo, o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral;
- XI editoração e artes visuais: gerenciamento na produção e edição de livros, revistas, jornais e conteúdo digital, conjunto de todas as tecnologias, formas de comunicação e produtos constituídos de sons e imagens com impressão de movimento, tais como televisão, vídeos, filmes, vídeos para internet, publicidade, propaganda política, videogame, videoclipes, animação, entre outros;
- XII bem-estar: entende-se por produtos esotéricos itens relacionados com práticas mais espirituais, e que também possam estar conectados com as energias da natureza, tais como talismãs, pedras e cristais, incensos, sabonetes para banhos espirituais, massagens antiestresse, relaxante, meditativa;
- XIII arte culinária e gastronomia: alimentos provenientes de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais; e



XIV – ambulantes de alimentação devidamente regularizados e cadastrados na CETECS, conforme regulamento.

- § 1º As feiras de economia criativa objetivam a exposição e a comercialização estrita dos itens arrolados nos incisos do art. 4º desta lei
- § 2º Fica vedada, nas feiras de economia criativa, a revenda de quinquilharias e itens manufaturados, industrializados ou importados.
- § 3º A produção e venda de produtos alimentícios e cosméticos deverão atender aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.
- Art. 5º A Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária abrirá inscrições para o Cadastro Municipal de Empreendedores Criativos, conforme regulamento, que têm por escopo:
 - I Identificar os empreendedores criativos araraquarenses;
- II possibilitar a participação dos empreendedores criativos cadastrados em feiras e eventos municipais;
- III possibilitar projetos de formalização e fomento aos empreendedores criativos;
 - IV mapear o setor criativo de Araraquara;
 - V possibilitar controle social e fiscalização do setor criativo de Araraquara.
- Art. 6º Periodicamente, a Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária publicizará chamamento público visando abrir inscrições para o Cadastro Municipal de Coletivos da Economia Criativa, que têm por escopo:
- I selecionar os grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária como organizadores de feiras que integrarão o calendário oficial de feiras de economia criativa e solidária;
- II possibilitar auxílio da Prefeitura do Município de Araraquara aos grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária cadastrados, por meio da Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária, conforme regulamento, no que tange:
 - a) apoio logístico e organizativo relativo à realização das feiras;
- b) autorização de uso de praças, parques e eventuais outros logradouros públicos para a realização das feiras; e
- c) disponibilização de estrutura pela Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária, compreendendo tendas, mesas, cadeiras, banheiros químicos, energia elétrica, dentre outros.



Parágrafo único. Será admitido tão somente o cadastro de grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária compostos por no mínimo 4 (quatro) pessoas supra familiares, conforme regulamento.

Art. 7º Fica vedado aos grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária realizadores das feiras cobrarem de seus membros ou associados contraprestação financeira a título de contraprestação à utilização do espaço público autorizado gratuitamente pela Prefeitura do Município de Araraquara, restando permitida a cobrança particular de valores para a manutenção da feira.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 12 de julho de 2023.

PAULO LANDIM

Presidente